



Recebido 15 ago. 2014

Aceito 24 out. 2014

O VÍNCULO ENTRE NACIONALIDADE E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA APATRIDIA À LUZ DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT

Ana Luiza de Moraes Rodrigues¹

RESUMO

Partindo da maneira com que Hannah Arendt entende a vinculação entre a nacionalidade – por meio da qual se manifesta a cidadania (*status civitatis*) – e a efetivação dos direitos humanos, este trabalho busca demonstrar de que forma tal imbricação se relaciona ao tratamento internacionalmente oferecido aos apátridas. Para melhor ilustrar a temática, propõe-se uma análise da situação dos apátridas durante a Segunda Guerra Mundial, especialmente no que tange ao tratamento conferido à questão pelo regime nazista.

Palavras-chave: Cidadania. Direitos humanos. Apátridia. Lugar no mundo. Hannah Arendt.

1 INTRODUÇÃO

A principal problemática relacionada aos apátridas se refere ao fato de que a eles não foi conferido “o direito a ter direitos”. Dessa forma, por estarem ao largo da legalidade, os apátridas não são dotados de personalidade jurídica, o que os torna vulneráveis a amplas violações de seus direitos mais essenciais.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, estando no 10º período.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho consiste em investigar a vinculação entre a nacionalidade, por meio da qual se manifesta a cidadania (*status civitatis*), e o gozo dos direitos humanos, demonstrando de que maneira, ao longo da história, tal relação foi determinante para a política empreendida pelos Estados Nacionais em face dos apátridas.

Perseguindo esse escopo, num primeiro momento, será feito um panorama não exauriente a respeito do conceito de apatridia, a partir do qual se demonstrará de que maneira o ordenamento jurídico internacional trata da questão.

Em seguida, passa-se à análise da relação entre nacionalidade, cidadania e apatridia no que tange ao gozo dos direitos humanos, realizando-se uma crítica a respeito da forma com que os Estados Nacionais procedem com a sua efetivação, na maior parte das vezes excluindo os apátridas de prerrogativas essenciais à vivência de sua própria condição humana. Com o objetivo de ilustrar as ideais defendidas, analisa-se o modo com que se implementou o procedimento de apatridia, em larga escala, pelo regime totalitário nazista, demonstrando-se que a transformação de suas vítimas em apátridas constituía condição indispensável para a possibilidade de relativizar os seus direitos humanos.

Desta feita, para a completa caracterização da situação em que se encontram os apátridas, busca-se, no tópico seguinte, adentrar no conceito de “lugar no mundo” tal como pensado por Hannah Arendt, que o entende como requisito para que os indivíduos vivenciem a sua própria humanidade.

Por fim, demonstra-se de que maneira o Direito Internacional procura conferir soluções a essa problemática, cuja magnitude continua a assombrar, especialmente porque ainda é restrito o número de países signatários das Convenções existentes a respeito.

Feitas essas considerações, alerta-se que o presente estudo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas tão somente de apresentar e esclarecer a problemática, cuja potencialidade danosa se fez sentir, com toda a sua força, durante a Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, lançar a luz sobre a questão da apatridia e da frágil tutela dos direitos humanos nessa condição é a principal finalidade deste trabalho, que evidenciará os pontos mais relevantes dessa discussão, tendo por referencial teórico as ideias de Hannah Arendt.

2 A APÁTRIDIA

Denomina-se apátrida a pessoa que não possui nacionalidade, ou seja, não é considerada nacional por nenhum Estado². De acordo com a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, atualmente, existem cerca de 12 milhões de apátridas³ no mundo.

Nesse contexto, é importante distinguir a figura dos apátridas da dos refugiados, até mesmo porque, embora os apátridas também possam ser refugiados, a maioria não pode ser assim considerada.

Diferentemente dos refugiados em sentido estrito⁴ – cujos direitos são tutelados pela Convenção da ONU de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados –, a marca fundamental dos apátridas é a ausência de personalidade jurídica. Considerando a gravidade do problema, a Organização das Nações Unidas adotou, em 28 de setembro de 1954, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, a qual entrou em vigor em 06 de junho de 1960, depois de oito Estados terem-na ratificado e declarado adesão (CARVAZERE, 2001, p. 146). Nela, além de ser delimitada a exata extensão da palavra “apátrida”, são estabelecidos os seguintes casos em que essa caracterização não se aplica⁵:

- I. Às pessoas que atualmente recebem proteção ou assistência de um órgão ou organismo das Nações Unidas diferente do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estejam recebendo tal proteção ou assistência;
- II. Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes a posse da nacionalidade de tal país;
- III. Às pessoas sobre as quais existam razões concretas para considerar:
 - a) que tenham cometido um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito

² ACNUR. *O conceito de pessoa apátrida segundo o Direito Internacional*. UNHCR/ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1>. Acesso em: 18 out. 2014.

³ ACNUR. *Apátridas: em busca de uma nacionalidade*. UNHCR/ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso em: 05 de nov. 2013.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137. Disponível em: <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2013.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas*. Adotada em 28 de setembro de 1954 por uma Conferência de Plenipotenciários convocada pelo Conselho Econômico e Social em sua resolução 526 A (XVII), de 26 de abril de 1954. Entrou em vigor em 6 de junho de 1960, conforme o artigo 39. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/asilo/apatr54.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

- contra a humanidade, definido nos instrumentos internacionais referentes a tais delitos;
- b) que tenham cometido um delito grave de índole política fora do país de sua residência, antes de sua admissão em tal país;
- c) que são culpados de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Na tentativa de enquadrar os apátridas no interior do regime jurídico do Estado Nacional em que tenham fixado domicílio ou residência, o artigo 12 da referida Convenção ONU estabelece que o Estatuto Pessoal dos Apátridas “será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência”, buscando-se, com isso, que os apátridas sejam percebidos como sujeitos de direitos.

A esse respeito, é importante recordar, conforme explica Portela (2010, p. 237), que a apatridia pode ocorrer pela perda arbitrária da nacionalidade, normalmente enquanto sanção por crimes políticos, ou pela não incidência de nenhum critério de nacionalidade sobre o indivíduo, situações em que se evidencia a necessidade de se proteger os apátridas em virtude de sua fragilidade jurídica em face do resto do mundo.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁶, estabelece, em seu artigo XV, inciso I, que “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade”, assim como, em seu inciso II, que “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”, percebe-se que os apátridas têm violado o mais elementar e originário de seus direitos, uma vez que nacionalidade é pré-requisito para a aquisição e gozo de muitas outras prerrogativas, às quais permanecem alheios.

Nessa perspectiva, a finalidade da referida Convenção consistiu, precisamente, em ampliar o rol de direitos conferidos aos apátridas, garantindo-lhes prerrogativas que até então lhes eram negadas em virtude da ausência de nacionalidade e, portanto, de cidadania. A partir de então, direitos tais como assistência administrativa (artigo 25), carteira de identidade e documentos de viagem (artigos 27 e 28), passaram a ser garantidos aos apátridas, no âmbito dos países signatários (ACNUR, 2011, p. 06). Sobre essa temática, o Brasil introduziu a Convenção de 1954 em seu ordenamento nacional, através do Decreto nº 4.246, de 22 de Maio de 2002, fazendo-se obrigar às disposições ali previstas.

Além dos tratados acima, é de importância ainda maior a Convenção da ONU para a Redução da Apatridia, datada de 30 de Agosto de 1961⁷, por meio da qual os Estados

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2014.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para Redução da Apátrida*. Adotada e proclamada pela resolução nº 896 (IX)1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 04 de dezembro de 1954. Entrou em

nacionais se comprometem a tomar medidas visando reduzir ao máximo a concessão da condição de apátrida a pessoas residentes em seu território. Para os fins desse trabalho, percebe-se que a adoção dessas Convenções ocorreu pouco tempo após o término da Segunda Guerra Mundial, oportunidade em que foi atestada a vulnerabilidade dos apátridas, consoante se verá a seguir.

3 O CONTEXTO DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS APÁTRIDAS NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Em 1961, a filósofa política Hannah Arendt requereu à revista nova-iorquina *The New Yorker* a oportunidade de cobrir o julgamento de Adolf Eichmann, em Jerusalém. A temática do julgamento de Eichmann, tenente-coronel das tropas nazistas, representava assunto de total interesse para Arendt, cuja obra tem polo irradiador o ineditismo dos regimes totalitários ao longo do século XX. A respeito da importância desse acontecimento histórico para a quebra da tradição filosófica, jurídica e política, Hannah Arendt (2007, p. 54) é explícita no sentido de considerar

A dominação totalitária como um fato estabelecido, que, em seu ineditismo, não pode ser compreendida mediante as categorias usuais do pensamento político, e cujos “crimes” não podem ser julgados por padrões morais tradicionais ou punidos dentro do quadro de referência legal de nossa civilização, quebrou a continuidade da História Ocidental. A ruptura em nossa tradição é agora um fato acabado. Não é o resultado da escolha deliberada de ninguém, nem sujeita a decisão ulterior.

Dentre as diversas reflexões empreendidas por Arendt – as quais, consoante se vê, têm como elo principal a ausência de precedentes para o crime impetrado pelo regime nazista –, encontra-se a análise, muito bem traduzida por Celso Lafer (1988, p. 146), do vínculo existente entre os direitos humanos e cidadania (*status civitatis*).

Na obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, Hannah Arendt dedica três capítulos às conclusões que extraiu acerca do procedimento pelo qual se deu a “Solução Final”, denominação conferida pelos próprios integrantes do regime nazista ao crime de genocídio (tipo penal até então inexistente) contra a população judaica. A despeito da riqueza presente nas reflexões empreendidas na obra, o mais relevante para este trabalho é o curioso fato de que qualquer medida a ser tomada contra os judeus ao longo do

vigor em 13 de dezembro de 1975, conforme o artigo 18. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_14/IIIPAG3_14_3.htm>. Acesso em: 30 out. 2014.

empreendimento da “Solução Final” necessariamente passava pelo processo de apatridia, condição da qual decorria uma espécie de carta branca para a violação de seus direitos humanos.

A esse respeito, Christina Miranda Ribas (2005, p. 125) explica que o primeiro passo para o sucesso do totalitarismo estava no que Hannah Arendt (citado por RIBAS, 2005, p.115) chamava de *assassinato da pessoa jurídica do homem*, para só então se passar à aniquilação da sua pessoa moral, da sua identidade e, por fim, da sua própria existência física. Tal mecanismo, consoante narrado por Hannah Arendt (1999, p. 131), dava-se da seguinte maneira:

[...] os peritos legais elaboraram a legislação necessária para tornar apátridas as vítimas, o que era importante sob dois aspectos: tornava impossível para qualquer país inquirir sobre o destino deles, e permitia que o Estado em que residiam confiscasse a sua propriedade.

É importante destacar, contudo, que tal prática política não foi invenção nazista. Já no correr da Primeira Guerra Mundial, os Estados praticavam a anulação da naturalização de estrangeiros oriundos dos Estados com os quais conflitavam (LAFER, 1988, p. 143). Também tal política foi utilizada como instrumento pelos tratados de Saint-Germain e Trianon, afim de distribuir os antigos austro-húngaros entre os Estados sucessores da monarquia dual (LAFER, 1988).

Ao longo de todo o seu livro, Hannah Arendt reforça o caráter determinante da apatridia para a consolidação dos planos nazistas de extermínio. A título de exemplo, Arendt (1999, p. 189) cita o procedimento que se deu na Holanda:

Assim como em praticamente todos os outros países, as deportações na Holanda começaram com os judeus apátridas, que neste caso consistiam quase inteiramente de refugiados da Alemanha, os quais o governo pré-guerra holandês declarara oficialmente “indesejáveis”.

No mesmo sentido, Arendt acrescenta que um dos maiores óbices à atuação nazista se dava quando um Estado Nacional, por razões políticas e humanitárias, decidia conferir nacionalidade aos judeus apátridas, a exemplo do que ocorreu na Suécia, já que “[...] o que foi muito mais sério, e sem dúvida totalmente inesperado foi que a Suécia [...] ofereceu asilo, e em determinados casos, até mesmo a nacionalidade sueca, a todos os perseguidos” (ARENDR, 1999, p. 189).

Essa atitude, tomada por alguns Estados nacionais, fugia completamente à regra, especialmente pelo fato de que no contexto da guerra, em que vigorava a escassez de recursos econômicos, a repatriação não se mostrava como uma opção favorável à estabilidade nacional. Por essa razão, como resume Lafer (1988, p. 145), a maior parte dos apátridas passou a ter a sua sobrevivência garantida “não pelo Direito, mas pela caridade”.

Desta feita, a história demonstra que, quando ocorre a anulação da nacionalidade – e, portanto, da cidadania – os direitos humanos por si só têm se mostrado ineficientes para a proteção das *displaced persons* ou *peessoas sem lugar*. Na realidade, conforme se percebe, a perda da nacionalidade equivale à própria perda da condição humana, tendo-se em conta que, num mundo dividido em Estados Nacionais, os indivíduos somente têm seus direitos humanos tutelados na medida em que pertencem a algum grupamento político.

4 O “LUGAR NO MUNDO” NA OBRA DE ARENDT: REQUISITO PARA A VIVÊNCIA DA CONDIÇÃO HUMANA

Destituídos de nacionalidade e, portanto, de cidadania, os apátridas são incapazes de encontrar o seu “lugar no mundo”. Contudo, no contexto da obra de Arendt, o sentido de “mundo” não coincide com a significação usualmente dada a esse vocábulo. “Lugar no mundo” não deve ser compreendido, neste trabalho, tão somente enquanto referência a um determinado Estado Nacional geograficamente delimitado. Apesar de também compreender esse significado, o “lugar no mundo” precisa ser enxergado na perspectiva de “espaço público”, conceito que apresenta papel central para Hannah Arendt.

Na obra *Alienações do mundo: uma interpretação da obra de Hannah Arendt*, Rodrigo Ribeiro Alves Neto (2009, p. 19) conceitua “mundo” enquanto o espaço artificial existente entre homem e natureza, assim como meio intermediário de relacionamento e distinção instaurado entre os homens através de suas interações e interesses comuns.

Utilizando uma linguagem metafórica, podemos dizer que o “mundo” na obra de Arendt se assemelha a uma mesa, em torno da qual os interlocutores conectam-se num plano de igualdade, estando eles inseridos em torno de um espaço comum. Com efeito, os regimes totalitários do século XX foram responsáveis pela ruptura do “mundo comum” sofrida por milhões de pessoas durante as duas grandes guerras. Consoante explicitado no tópico acima, o ápice do “desenraizamento do mundo comum” (ALVES NETO, 2009, p. 23) se deu com a Segunda Guerra Mundial, que apresentou, nos campos de concentração, as últimas

consequências da “alienação do mundo”. A respeito da violência perpetrada pelos regimes totalitários, André Duarte (2011, p. 143) explica ela dispersou os homens e destruiu a sua pluralidade, na medida em que, mediante do domínio da violência, eles se viam impossibilitados de reunir-se livremente e, portanto, de interagir com os demais por meio da ação e da fala.

Nesses espaços de violência e extermínio criados pelo regime nazista ocorreu não apenas a “desmundanização totalitária” – expressão que dá nome a um dos capítulos da obra de Alves Neto (2009, p. 23) –, mas também um radical processo de *desumanização*, já que até a morte, tida como a condição mais mundana da existência, foi absorvida pela complexa engrenagem da burocracia totalitária.

Evidenciando que a decisão de transformar milhares de pessoas em apátridas do dia para a noite foi o primeiro passo de todo o processo de perda do “lugar no mundo” imposto pelo regime nazista, Alves Neto (1999, p. 26) explica, em trecho que merece transcrição:

Para Arendt, foi a perda radical da proteção de uma comunidade política organizada que acabou por expulsar milhões de pessoas de toda legalidade, foi um fenômeno tão sem precedentes quanto a perda de um âmbito próprio do mundo [...] A estabilidade dessa comunidade política assegura aos homens o ‘direito a ter direitos’, concedendo-lhes um lugar próprio no mundo e reconhecido pelos outros, onde suas opiniões são significativas e suas ações, eficazes.

Em função disso, percebe-se que a apatridia não se trata somente de negar ao indivíduo o seu lugar no seio de um Estado Nacional, no qual ele esteja albergado sob o manto da legalidade. Trata-se, sobretudo, de um meio pernicioso para desenraizar o homem do mundo comum, negando a ele um espaço de estabilidade na qual possa interagir com os demais por meio da ação e da fala.

Com a apatridia nega-se, pois, a própria humanidade, já que em se tratando de política, não existe “homem” no singular, mas apenas “os homens”, em sua pluralidade – tendo em vista que o mundo fenomênico só existe na presença de homens plurais que, para se destacarem da natureza, precisam aparecer na presença uns dos outros (ALVES NETO, 1999, p. 56). Estando ao largo do mundo, não encontrando qualquer espaço de estabilidade na qual possam interagir com “os homens” de forma igualitária⁸, aos apátridas é negada, portanto, a sua própria condição humana.

⁸ Tércio Sampaio (2008, p. 03) explica: “Igual entre iguais, o homem ao agir exercitava sua atividade em conjunto com os outros homens, igualmente cidadãos. Seu terreno era o encontro dos homens livres que se governam.”

5 DIREITOS HUMANOS E NACIONALIDADE: A SOLUÇÃO CONFERIDA PELO DIREITO INTERNACIONAL

A temática do relacionamento existente entre a cidadania (*status civitatis*) e os direitos humanos à luz da obra de Arendt é sintetizada por Celso Lafer (1997, p. 58) nos seguintes termos:

A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

Acerca dessa temática, no clássico *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, Celso Lafer (1988, p. 146) formula questionamentos e críticas no tocante à tradição histórica, jurídica e – como se viu no tópico anterior – política de ter a nacionalidade como elo indispensável entre o Direito Internacional e o indivíduo.

A esse respeito, é interessante perceber que apesar de a Convenção Internacional do Estatuto dos Apátridas ter exercido papel influente em sentido contrário, a condição de apátrida entra em confronto com o próprio direito interno dos Estados – especialmente no que diz respeito às nações que não aderiram ao referido pacto –, uma vez que as pessoas sem lugar no mundo (*displaced persons*) são colocadas à margem da legalidade, não se submetendo às regras jurídicas aplicáveis no território nacional. Por essa razão, é merecido destaque a conclusão de que o apátrida somente é igualado aos demais cidadãos na medida em que comete um crime, uma vez que, paradoxalmente, responde pelo ilícito da mesma maneira que os demais (LAFER, 1988, p. 147).

Com efeito, ainda que constituam, ao mesmo tempo, conquista e invenção históricas, os direitos humanos estão condicionados à vivência da nacionalidade, entendida enquanto pré-requisito para a cidadania. Assim, criticamente, mais correta seria a referência aos direitos humanos enquanto “direitos do cidadão”, já que a sua tutela está relacionada, sobretudo, à vivência do *status civitatis* por parte dos indivíduos.

É interessante perceber, portanto, que a situação dos apátridas difere mesmo daquela vivenciada pelas pessoas que, por imposição legal, têm seus direitos humanos cerceados – a exemplo do que ocorre com um soldado em época de guerra, cujo direito à vida é mitigado.

Na realidade, o drama dos apátridas é precisamente não estar submetido a qualquer legalidade, deixando, por isso, de serem considerados sujeitos de direitos. Nesse contexto, Lafer (1988, p. 148) arremata que os apátridas são “inocentes condenados, destituídos de um lugar no mundo – um lugar que torne as suas opiniões significativas e as suas ações efetivas”.

Por essa razão, impõe-se ao Direito Internacional a função de promover a desvinculação entre nacionalidade (pré-requisito para a cidadania) e direitos humanos, uma vez que, antes de serem reconhecidos enquanto cidadãos, os indivíduos necessitam serem enxerga dos como sujeitos dotados de direitos inerentes à sua própria humanidade.

Aliás, foi esse o espírito garantista que tomou conta do cenário internacional após a Segunda Guerra Mundial, ao fim da qual se percebeu a necessidade de conferir limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que no contexto de conflitos armados. A soberania, portanto, abriu espaço para o Direito Humanitário, apontado por Flávia Piovesan (2010, p. 116) como um dos marcos no processo de internacionalização dos direitos humanos. Nas palavras da autora (PIOVESAN, 2010, p. 115), “foi ainda necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional”.

Por essa razão, o problema dos direitos humanos deixou de ser entendido enquanto problema doméstico dos Estados, mas passou a ser encarado enquanto questão de relevância internacional. Nesse contexto, surgiram as primeiras organizações internacionais, em virtude da constatação de que “as instituições nacionais se mostram falhas e omissas na tarefa de proteger os direitos humanos” (PIOVESAN, 2010, p. 123).

Especificamente no tocante aos apátridas, foi de fundamental relevância a já citada Convenção da ONU de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas, assim como a Convenção da ONU de 1961, para a Redução dos Casos de Apatridia, as quais visam conferir direitos às *displaced persons*, albergando-as sob o manto protetor da legalidade, assim como estabeleceram medidas a serem tomadas pelos Estados Nacionais para a redução da apatridia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos muitos avanços, os apátridas ainda hoje representam um grupo extremamente carente de proteção. Corrobora para esse quadro o fato de que dos mais de 190 Estados-nacionais existentes atualmente, apenas 68 são signatários da Convenção da ONU

sobre o Estatuto dos Apátridas e somente 40 aderiram à Convenção da ONU de 1961 sobre a Redução da Apatridia.

Na medida em que ainda é relativamente pequena a quantidade de países comprometidos com a proteção dos apátridas e a redução da apatridia, a ausência de nacionalidade continua a obstaculizar a plenitude do gozo dos direitos humanos por parte de um grande número de pessoas, pertencentes a “lugar nenhum”.

A razão para tanto se deve ao fato de que, por serem alheios a todos os grupamentos políticos, os apátridas permanecem como seres humanos invisíveis e, portanto, impedidos de agir politicamente, já que não existe um espaço de aparência do qual possam participar. Dessa forma, na medida em que lhes é tolhida a possibilidade de agir e discursar entre homens iguais – uma vez que o primeiro passo para a igualdade consiste na existência de um ordenamento jurídico capaz de conferir personalidade jurídica a todas as pessoas –, os apátridas são tolhidos do direito a lutar por seus direitos ou do “direito a ter direitos”, conforme a expressão cunhada por Arendt.

Por esse motivo, aliás, as pessoas sem nacionalidade tornaram-se alvos fáceis do extermínio nazista durante da Segunda Guerra Mundial. Afinal, para qual entidade poderiam recorrer, se não pertenciam a lugar nenhum e não existiam, à época, organizações internacionais fortes, destinadas à tutela dos direitos humanos? Qual Estado se preocuparia com a sua proteção, se não nenhum deles os reconhecia como nacionais? Ainda que alguns países tenham agido de maneira proativa no tocante a esse aspecto, o resultado do procedimento nazista destinado à apatridia maciça não poderia ter sido mais exitoso e, conseqüentemente, mais estarrecedor: milhões de seres humanos exterminados sem qualquer defesa internacional de seus direitos.

Nesse sentido, para que a história não corra a risco de se repetir, as organizações internacionais não podem retroceder em seus pleitos pela redução da apatridia, cujas repercussões se referem à vivência da própria condição humana. Fixar o “lugar no mundo”, portanto, diz respeito à necessidade de os homens se relacionarem entre si em um meio no qual esteja assegurada a personalidade jurídica e a participação política a todas as pessoas, através da liberdade e da pluralidade.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Protegendo o Direito dos Apátridas: Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas**. Genebra, 2011.

ALVES NETO, Rodrigo Ribeiro. **Alienações do mundo: uma interpretação da obra de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2009.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DUARTE, André. Ensaio crítico. In: ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Jus Podium, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**. São Paulo. 1997, vol.11, n.30, pp. 55-65 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional universal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBAS, Christina Miranda. **Justiça em tempos sombrios**: a justiça no pensamento de Hannah Arendt. Ponta Grossa: UEPG, 2005.

THE CONNECTION BETWEEN NACIONALITY AND HUMAN'S RIGHTS: AN ANALYSIS INSPIRED BY ARENDT'S THOUGHT

ABSTRACT

Through an analysis inspired by Hannah Arendt's thought, this article seeks to explain how the concepts of nationality and human's rights are connected, and how this phenomenon results in the international treatment received by the displaced persons. To demonstrate this problem, this work offer a discussion about the way German Nazi Party turned displaced persons victims of human's rights violations, during the Second World War.

Keywords: Citizenship. Human's rights. Displaced persons. Hannah Arendt.